

Contribuições da ANPD à 38ª Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal acerca dos temas submetidos ao rito da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396/SP e nº 1.057.258/RJ

Inicialmente, gostaria de cumprimentar as autoridades e representantes da sociedade civil presentes, e parabenizar a **iniciativa do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do(s) Excelentíssimo(s) Ministro(s) Luiz Fux e Dias Tofoli**, de realizar esta audiência pública para discutir o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação e a moderação de conteúdos na internet.

Como contribuição ao processo de deliberação da Suprema Corte, vou destacar **três pontos que considero muito relevantes e que trazem para essa discussão a experiência e o olhar da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**, entidade que detém o dever legal de zelar pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais.

O **primeiro ponto** é o de que **o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) constituem os dois pilares centrais da regulação do ambiente digital e da internet no Brasil**.

- Ambas as leis são o resultado de um amplo debate público, que possibilitou a construção de um marco legal coerente e equilibrado.
- Nesse sentido, essas leis asseguraram as condições necessárias tanto para o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação quanto para o respeito aos direitos fundamentais na rede, em especial a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais.
- Por isso, entendemos que **a fixação de novas interpretações** ou, mesmo, eventuais alterações no marco legal vigente, devem ser pautadas pela **cautela**, pelo **reconhecimento de sua complexidade** e pela necessidade de **amplo diálogo e escuta atenta** de todos os interessados, tais como representantes do setor empresarial, do setor público, das instituições de ensino e pesquisa e da sociedade civil organizada.

O **segundo ponto** que gostaria de destacar é o fato de que a **defesa da democracia e da liberdade de expressão deve ser realizada em harmonia com a garantia da privacidade e do direito fundamental à proteção de dados pessoais**.

- Nos preocupa, especialmente, que **decisões movidas predominantemente por razões circunstanciais possam gerar efeitos sistêmicos negativos sobre a confiança e a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital**, rompendo o difícil equilíbrio alcançado pelo Marco Civil da Internet e pela LGPD.
- É de conhecimento de todos que o modelo de negócio dos principais provedores de aplicativos e de ferramentas para a Internet e gestores de aplicativos de redes sociais se baseia na coleta e no tratamento de quantidades massivas de dados pessoais, que devem observar parâmetros estritos já previstos, em alguma medida, no próprio Marco Civil da Internet e aprofundados e detalhados na LGPD.
- Diante desse contexto, entendemos ser importante que o STF pondere os riscos de que eventual solução a ser adotada possa vir, direta ou indiretamente, promover a **ampliação desproporcional da coleta de dados pessoais ou, ainda, o rastreamento e a vigilância abusivas sobre titulares de dados pessoais**.
- A esse respeito, lembro que esta Suprema Corte fixou recentemente, nos julgamentos da ADI nº 6387 e da ADPF nº 695, parâmetros relevantes que limitam e estabelecem garantias mínimas para o acesso e o compartilhamento de dados pessoais por órgãos e entidades públicas.
- Entendemos que **estes precedentes e os parâmetros ali fixados devem ser integralmente observados no presente caso**, de modo que, em qualquer hipótese, seja **assegurado ao titular nível de controle adequado sobre o fluxo de seus dados pessoais**.

- Em especial, devem ser observados e, quando necessário, exigido dos provedores de aplicação e de serviços para a Internet a **definição de finalidades específicas para o tratamento de dados, a sua limitação ao estritamente necessário para alcançar essas mesmas finalidades, a adoção das medidas de segurança proporcionais aos riscos envolvidos e a ampla transparência das operações realizadas com dados pessoais.**

O terceiro e último ponto diz respeito à atuação da ANPD.

- Nos últimos anos, presenciamos um fortalecimento da cultura da proteção de dados pessoais no nosso país.
- Como marcos relevantes, podem ser mencionadas a publicação da LGPD e a criação da ANPD.
- Além disso, esta Suprema Corte reconheceu o direito fundamental a proteção de dados pessoais como um direito autônomo, o que foi posteriormente consagrado na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 115/2022.
- Mais recentemente, a Lei 14.460/2022 transformou a ANPD em autarquia de natureza especial, dando mais um passo para garantir a autonomia técnica e administrativa e a independência necessárias para o exercício de suas funções.
- Destaco, ainda, que a ANPD publicou no mês passado o seu Regulamento de Dosimetria, norma que fixou parâmetros para a aplicação de multas e outras sanções aos agentes de tratamento, entre os quais se incluem os provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet, provedores de serviço, hospedeiros de websites e gestores de aplicativos de redes sociais.
- Estamos assim integralmente preparados para fiscalizar, determinar a adoção de medidas preventivas ou corretivas e, sempre que necessário, aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD, a fim de garantir a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais no ambiente digital.
- Em suma, embora não caiba à ANPD supervisionar o fluxo de opiniões e informações que circulam na internet, entendemos que **o fortalecimento institucional da Autoridade e a efetiva garantia de sua independência são pressupostos necessários para a proteção de direitos no ambiente digital.**
- O fato é que os dados pessoais estão na base dos principais serviços ofertados na internet, de modo que **é inevitável que o aperfeiçoamento do modelo regulatório vigente passe pela efetiva implementação da LGPD e pelo fortalecimento da ANPD.**

Gostaria de encerrar agradecendo a oportunidade e colocar a ANPD à disposição para colaborar com a Suprema Corte, com as instituições públicas e com a sociedade civil organizada para, em conjunto, buscar soluções para os problemas que afetam a internet e o ambiente digital.

(Contribuições apresentadas pelo Diretor-Presidente Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, aos
28/03/2023)